



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01924/09

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2009 – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Interposição a tempo e legítimo o recorrente – Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida - CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 – TC 2.057 / 2011

RELATÓRIO

Este Colegiado, na Sessão de **14 de julho de 2.011**, ao julgar a legalidade da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 01/2009**, oriunda da Câmara Municipal de São Bento, decidiu *à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, através do Acórdão AC1 TC 1.524/2.011, publicado no DOE-TCE-PB de 21/07/2.011 em (verbis):*

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento licitatório em tela e o contrato dele decorrente;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao ex-Presidente de Câmara Municipal, Senhor Alexciandro Dantas, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de infração grave a norma legal ou regulamentar, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, da multa antes referenciada, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. RECOMENDAR à atual Administração do Poder Legislativo, estrita observância às normas relativas às licitações, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.**

Alegando a existência de suposta contradição, posto que a decisão diz respeito a ato da Câmara Municipal de São Bento, e o registro no sistema assinala como jurisdicionada a Prefeitura Municipal daquela localidade, opôs os presentes Embargos de Declaração, visando o saneamento do equívoco.

O Relator processou os embargos, apresentando-os, de imediato, em mesa, segundo o que estabelece o artigo 182 do Regimento Interno.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01924/09

Pág. 2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

Cabem embargos de declaração quando houver, na decisão singular ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição. É este o comando da disposição regimental que define o cabimento dos embargos de declaração.

Com se vê, não se vislumbra obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e tudo que os autos contêm. Há, de fato, o equívoco de ordem administrativa, já corrigido, que foi o de apontar como jurisdicionado a Prefeitura Municipal de São Bento, não tendo isto carreando para a instrução, para o exercício do contraditório e da ampla defesa ou para decisão, qualquer prejuízo.

Com efeito, vota o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **CONHEÇAM** dos embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, **REJEITE-OS**.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01924/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO que os embargos declaratórios visam o esclarecimento de controvérsias e dúvidas, assim como aclarar obscuridades que porventura existam entre a decisão recorrida e a realidade dos autos, o que não ocorre na espécie;

CONSIDERANDO que os Embargos foram opostos no prazo legal e por legítimo interessado;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Acordam os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em, preliminarmente, CONHECER dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, em virtude de terem sido interpostos a tempo e por legítimo embargante e, no mérito, REJEITÁ-LOS.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 18 de agosto de 2.011.

Conselheiro **Artur Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Subprocuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB